



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-63.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600085-63.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PAINEL DE LED EM EVENTO PÚBLICO. MENSAGEM "BEM VINDO JHC". SLOGAN "JHC POR TODA ALAGOAS". AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA INEQUÍVOCA. MEIO PROSCRITO. CONTEÚDO ELEITORAL QUALIFICADO NÃO DEMONSTRADO. PRÉ-CAMPANHA LÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo MDB/AL contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas ; JHC, em razão da exibição da mensagem "BEM VINDO JHC" em painel de LED durante evento público no Município de Capela/AL, da utilização do slogan "JHC por toda Alagoas" e da posterior divulgação de vídeo em rede social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a mensagem exibida em painel de LED, associada ao slogan e ao contexto de pré-candidatura, configura propaganda eleitoral antecipada, especialmente por alegado uso de meio proscrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admite, antes do período oficial de campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de posicionamento político, desde que ausente pedido explícito de voto.
4. O pedido explícito de voto pode ser reconhecido por expressões semanticamente equivalentes, mas a equivalência deve ser objetiva e inequívoca, não bastando a mera conotação política ou a promoção pessoal do pré-candidato.
5. A mensagem "BEM VINDO JHC" constitui saudação nominal, sem indicação de cargo, número de urna, partido, data do pleito, pedido de apoio eleitoral, proposta de governo ou convocação do eleitorado.
6. O slogan "JHC por toda Alagoas", embora revele conotação política e projeção estadual da imagem do recorrido, não contém comando de sufrágio nem fórmula equivalente a pedido de voto.
7. A utilização de painel de LED ou estrutura visual de grande impacto pode, em tese, caracterizar meio proscrito, mas a incidência da sanção exige que o suporte veicule propaganda eleitoral ou conteúdo eleitoral qualificado.
8. No caso, o painel exibiu mera saudação, sem conteúdo programático, propagandístico ou elemento típico de campanha, razão pela qual o meio utilizado não converte, por si só, a mensagem em propaganda eleitoral antecipada sancionável.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A exibição de saudação nominal a pré-candidato em painel de LED, desacompanhada de pedido explícito de voto, equivalência semântica inequívoca, número de urna, cargo, proposta eleitoral ou convocação do eleitorado, não configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que inserida em contexto de conotação política e posteriormente divulgada em rede social.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060056145, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 25/9/2025; TSE, AgR-REspEl nº 060000461, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 2/10/2025; TSE, AgR-REspEl nº 060041662, rel. Min. André Mendonça, julgado em 3/6/2025; TSE, Rec-Rp nº 060024096, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 24/2/2026; TRE/AL, REl nº 0600094-78.2024.6.02.0005, rel. Ney Costa Alcântara de Oliveira, julgado em 19/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 15/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas ; MDB/AL contra a decisão de mérito id. 10443094, proferida nos autos da Representação nº 0600085-63.2026.6.02.0000, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas ; JHC.
2. Na origem, o representante alegou que o representado, pré-candidato declarado ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, teria praticado propaganda eleitoral extemporânea durante a "Festa da Juventude", realizada no Município de Capela/AL, em 20 de abril de 2026.
3. Segundo a inicial, a irregularidade estaria caracterizada pela presença do representado em evento público municipal, pela exibição, no palco principal, de painel de LED de grande dimensão com os dizeres "BEM VINDO JHC", pela circulação do representado em contato com populares, com utilização do slogan "JHC por toda Alagoas", e pela posterior publicação de vídeo em formato reel no perfil oficial do representado no Instagram, registrando os fatos narrados.
4. A decisão recorrida julgou improcedente a representação. Entendeu-se, em síntese, que o conteúdo impugnado não continha pedido explícito de voto, expressão semanticamente equivalente ou elemento objetivo bastante para caracterizar propaganda eleitoral antecipada. Assentou-se que a mensagem "BEM VINDO JHC" configurava saudação nominal, sem densidade eleitoral autônoma, e que o slogan "JHC por toda Alagoas", embora dotado de conotação política, não ultrapassava os limites admitidos para a pré-campanha. A decisão também afastou a tese de utilização de meio proscrito, por compreender que o suporte visual, no caso concreto, não veiculou propaganda eleitoral antecipada sancionável.

5. O representante opôs embargos de declaração, sustentando contradição na decisão de mérito, especialmente quanto ao reconhecimento de conotação política e promoção pessoal sem consequente enquadramento da conduta como propaganda antecipada por meio proscrito. Os embargos foram rejeitados, mantendo-se a improcedência.
6. Em suas razões recursais, o MDB/AL sustenta que a decisão deve ser reformada. Alega que o painel de LED de grande dimensão, com a mensagem "BEM VINDO JHC", associado ao slogan "JHC por toda Alagoas", à condição de pré-candidato do recorrido e à divulgação posterior em rede social, configuraria propaganda eleitoral antecipada. Defende que o painel possuiria efeito funcional equivalente a outdoor eletrônico e que, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização de meio proscrito dispensaria pedido explícito de voto quando presente conteúdo eleitoral. Requer, ao final, a reforma da decisão para julgar procedente a representação, com remoção do conteúdo e aplicação de multa.
7. Foram apresentadas contrarrazões por João Henrique Holanda Caldas, nas quais se requer o desprovimento do recurso. O recorrido sustenta que a mensagem "Bem-vindo, JHC" constitui simples saudação, desprovida de pedido de voto, palavras mágicas, proposta eleitoral, número de urna ou convocação ao eleitorado. Afirmar, ainda, que o slogan "JHC por toda Alagoas" representa manifestação política genérica e compatível com a pré-campanha lícita, não havendo meio proscrito apto a atrair sanção eleitoral.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Para a PRE, as razões recursais reiteram fundamentos já examinados, sem demonstrar erro na decisão recorrida. O parecer consignou que não se identificam pedido explícito de votos, palavras mágicas ou fórmulas que convoquem o eleitor ao sufrágio, bem como que a expressão "Bem vindo JHC", exibida em painel de LED, possui natureza de mera saudação, sem conteúdo programático ou propagandístico suficiente para caracterizar propaganda antecipada.
9. É, em síntese, o relatório.

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada, pois se trata de Recurso Eleitoral interposto contra decisão de mérito proferida em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

10. A tempestividade também está demonstrada. A decisão integrativa dos embargos de declaração foi proferida em 18/05/2026, houve ciência em 19/05/2026, e o recurso foi interposto em 20/05/2026, dentro do prazo aplicável à espécie.
11. A legitimidade e o interesse recursal decorrem da condição do MDB/AL de representante originário e da sucumbência decorrente da improcedência da representação.
12. A peça recursal atende, ainda, à regularidade formal mínima e observa o princípio da dialeticidade. Embora reitere, em parte, argumentos já deduzidos na origem, o recurso impugna de modo compreensível os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à alegada contradição entre o reconhecimento de conotação política e o afastamento da ilicitude, bem como quanto à tese de configuração de propaganda antecipada por meio proscrito.
13. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

14. Superada a admissibilidade, cumpre delimitar o objeto da devolução recursal.
15. O recurso não devolve ao Plenário a reabertura integral da controvérsia originária, mas a verificação de eventual erro na decisão recorrida quanto ao enquadramento jurídico do conteúdo impugnado.
16. A questão submetida ao Tribunal consiste em saber se a exibição da mensagem "BEM VINDO JHC" em painel de LED, associada ao slogan "JHC por toda Alagoas", à presença do recorrido em evento público no Município de Capela/AL e à posterior divulgação de vídeo em rede social, configurou propaganda eleitoral antecipada, especialmente pela alegada utilização de meio proscrito.
17. O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria conferido relevância excessiva à ausência de pedido explícito de voto, deixando de reconhecer que a utilização de painel de LED de grande dimensão, com efeito funcional de outdoor eletrônico, seria suficiente para caracterizar propaganda antecipada, diante da conotação eleitoral do conjunto.
18. O exame recursal, portanto, deve se concentrar em dois pontos: primeiro, se as expressões utilizadas contêm pedido explícito de voto ou equivalência semântica inequívoca; segundo, se o painel de LED, nas circunstâncias concretas, veiculou conteúdo eleitoral qualificado apto a configurar propaganda antecipada por meio proscrito.
19. Essa delimitação é necessária porque a conotação política do ato e a projeção pública do pré-candidato, embora relevantes para a análise contextual, não conduzem automaticamente à aplicação de sanção eleitoral. A reforma da decisão recorrida exige a demonstração de núcleo objetivo de ilicitude, nos limites do que foi efetivamente devolvido pelo recurso.
20. 3. Premissas normativas e jurisprudenciais sobre propaganda eleitoral antecipada
21. A propaganda eleitoral antecipada deve ser examinada a partir do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que admite, antes do período oficial de campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidata ou pré-candidato, a participação em eventos, a divulgação de posicionamento político e o pedido genérico de apoio, desde que não haja pedido explícito de voto.
22. O pedido explícito de voto não se limita à fórmula literal "vote em". Pode ser reconhecido a partir de expressões semanticamente equivalentes, desde que a equivalência seja objetiva, inequívoca e extraída do próprio conteúdo impugnado, e não de presunções genéricas sobre a intenção política do agente.
23. Também é certo que a ausência de pedido literal de voto não afasta, em tese, a possibilidade de configuração de propaganda antecipada quando houver utilização de meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Todavia, essa hipótese pressupõe que o conteúdo veiculado possua natureza eleitoral qualificada, pois a ilicitude não decorre apenas do suporte físico ou visual, mas da conjugação entre o meio utilizado e a mensagem efetivamente transmitida.
24. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a propaganda eleitoral antecipada pode se configurar, cumulativamente ou não, pela presença de referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa, pedido explícito de voto ou de não voto, uso de palavras mágicas, realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido ou violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. Nesse sentido: TSE, AgR-REspEl nº 060056145, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 25/9/2025.
25. Na mesma linha, em precedente sobre meio proscrito, o TSE assentou que se caracteriza propaganda

eleitoral extemporânea quando, embora ausente pedido expresso de voto, a mensagem contenha conotação eleitoral e seja veiculada em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. No referido caso, contudo, a Corte destacou que a mensagem inserida em outdoor continha promoção pessoal associada a proposta voltada ao eleitorado, e não mera felicitação, agradecimento ou homenagem.

26. Assim, a análise não pode se limitar à constatação de que o recorrido é pré-candidato, de que o ato teve repercussão pública ou de que a mensagem possui conotação política. A legislação eleitoral não veda a pré-campanha nem a projeção pública de lideranças políticas. O que se sanciona é a antecipação objetiva de atos próprios de campanha, mediante pedido explícito de voto, equivalência semântica inequívoca, utilização de meio proscrito com conteúdo eleitoral qualificado ou violação concreta à igualdade de oportunidades.
27. Essa compreensão preserva a liberdade de expressão política e, ao mesmo tempo, mantém hígida a tutela da isonomia entre os futuros concorrentes, evitando que o controle judicial da propaganda antecipada se converta em censura de manifestações políticas ordinárias ou em punição de qualquer ato de promoção pessoal praticado no período pré-eleitoral.
28. 4. Ausência de pedido explícito de voto ou equivalência semântica
29. No caso concreto, a decisão recorrida deve ser mantida quanto à inexistência de pedido explícito de voto ou de expressão semanticamente equivalente.
30. A mensagem exibida no painel de LED consistiu nos dizeres "BEM VINDO JHC". Trata-se de saudação nominal, sem indicação de cargo em disputa, número de urna, partido, data do pleito, pedido de apoio eleitoral, pedido de voto, pedido de não voto, proposta de governo ou convocação do eleitorado.
31. O mesmo raciocínio se aplica ao slogan "JHC por toda Alagoas". Embora a expressão possua conotação política e dialogue com a projeção estadual do recorrido, não contém, por si só, comando de sufrágio, pedido de adesão eleitoral inequívoco ou fórmula semanticamente equivalente a "vote em". A frase pode revelar estratégia de identificação política e de ampliação territorial da imagem pública do pré-candidato, mas esse dado não basta para transformar a manifestação em propaganda antecipada sancionável.
32. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de propaganda antecipada por palavras mágicas quando as expressões utilizadas, no contexto da mensagem, transmitam ao eleitor conteúdo equivalente ao pedido de voto. No AgR-REspEl nº 060041662, rel. Min. André Mendonça, julgado em 3/6/2025, por exemplo, o TSE reconheceu a ilicitude diante da frase "EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!", associada a outros elementos objetivos, como cor partidária e destaque ao número da chapa majoritária, circunstâncias que conferiam à publicação conteúdo similar ao pedido de voto.
33. Essa moldura fática é distinta da presente hipótese. Aqui, não se identificam número de urna, data do pleito, referência expressa ao cargo, pedido de vitória, pedido de apoio para obtenção de votos, jingle de campanha, identidade visual eleitoral ou expressão equivalente às fórmulas já reconhecidas como "palavras mágicas" pela jurisprudência.
34. A própria base jurisprudencial sobre o tema revela que as expressões usualmente consideradas ilícitas envolvem comandos de adesão, vitória, continuidade eleitoral ou escolha do eleitor, como "vamos

juntos até a vitória", "posso contar com vocês?", "é nele que eu vou votar", "no dia 6 de outubro é o 30 que você vai votar" e fórmulas semelhantes, vinculadas, entre outros, ao AgR-AREspE nº 060014688, ao AgR-AREspE nº 060001970, ao AgR-REspE nº 060028784 e ao AgR-AREspE nº 060001675. A expressão "BEM VINDO JHC", por sua natureza, não possui essa carga semântica.

35. A publicação posterior do vídeo em formato reel no perfil do recorrido também não altera essa conclusão. A divulgação em rede social amplia a visibilidade do ato e pode ser considerada na análise contextual, mas não acrescenta, no conteúdo descrito nos autos, pedido explícito de voto, equivalência semântica inequívoca ou elemento objetivo típico de campanha eleitoral.
36. Desse modo, sob o primeiro ângulo devolvido pelo recurso, não há erro na decisão recorrida ao concluir que as expressões impugnadas não configuram pedido explícito de voto nem palavras mágicas aptas a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.
37. Painel de LED e alegação de meio proscrito
38. A principal insurgência recursal está centrada na tese de que o painel de LED utilizado no evento teria efeito funcional equivalente a outdoor eletrônico e, por isso, configuraria meio proscrito apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausente pedido explícito de voto.
39. A premissa jurídica sustentada pelo recorrente não é, em abstrato, incorreta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que a propaganda antecipada possa ser reconhecida quando houver conteúdo eleitoral veiculado por meio, forma ou instrumento vedado no período de campanha. No AgR-REspE nº 060000461, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 2/10/2025, o TSE assentou que, ainda sem pedido expresse de voto, a mensagem com conotação eleitoral divulgada em outdoor pode configurar propaganda extemporânea quando revele promoção pessoal de pré-candidato associada a conteúdo propositivo dirigido ao eleitorado.
40. Essa orientação, contudo, não conduz automaticamente à procedência da representação. A incidência da vedação exige que o suporte visual veicule propaganda eleitoral ou, ao menos, conteúdo eleitoral qualificado. O meio não substitui a mensagem. Painel de LED, outdoor, banner ou estrutura visual de grande impacto não tornam ilícita, por si sós, qualquer referência nominal a agente político ou pré-candidato.
41. No caso, o conteúdo exibido no painel foi apenas "BEM VINDO JHC". A mensagem não trouxe referência ao cargo de Governador, número, partido, data do pleito, pedido de apoio, proposta de governo, comparação com adversários, convocação do eleitorado, identidade visual de campanha ou fórmula de mobilização eleitoral.
42. Também não se extrai do slogan "JHC por toda Alagoas", tal como devolvido no recurso, densidade suficiente para alterar esse enquadramento. A expressão possui conotação política e pode revelar projeção estadual da imagem do recorrido, mas não transforma a saudação exibida no painel em propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito.
43. A distinção é relevante porque os precedentes que reconhecem propaganda antecipada por outdoor ou por estruturas visuais assemelhadas envolvem, em regra, mensagem com conteúdo eleitoral mais robusto ou conjunto comunicacional típico de campanha. Na base do TRE/AL, por exemplo, o RE nº 0600094-78.2024.6.02.0005, rel. Ney Costa Alcântara de Oliveira, julgado em 19/11/2024, tratou de evento partidário com alto grau de organização, banners, slogans, forte impacto visual e sonoro, apresentação folclórica e extrapolação dos limites de ato interno, circunstâncias distintas da mera

saudação nominal discutida nestes autos.

44. No mesmo sentido, os precedentes do TSE sobre outdoor em pré-campanha destacam elementos como imagem, nome, alusão à condição de pré-candidato, slogan eleitoral, indicação de redes sociais, proposta dirigida a segmento do eleitorado ou estrutura comunicacional voltada a impulsionar candidatura. Esses elementos não se confundem com a simples mensagem "BEM VINDO JHC", ainda que exibida em painel de LED durante evento público.
45. Portanto, ainda que se reconheça a relevância visual do painel e a conotação política do contexto, não se identifica conteúdo eleitoral qualificado bastante para acionar a disciplina sancionatória do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.
46. A decisão recorrida, assim, não incorreu em erro ao afastar a tese de meio proscrito. O suporte utilizado não pode ser analisado de forma dissociada da mensagem nele veiculada, e a mensagem, no caso concreto, não ultrapassou os limites da pré-campanha lícita.
47. O recorrente sustenta ainda que a decisão recorrida seria contraditória por reconhecer conotação política e promoção pessoal no conteúdo impugnado, mas, ainda assim, afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada.
48. A alegação não procede.
49. Conotação política e promoção pessoal não se confundem, necessariamente, com propaganda eleitoral antecipada sancionável. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite, no período de pré-campanha, a divulgação de atos políticos, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a difusão de posicionamentos ou projetos políticos, desde que ausente pedido explícito de voto ou outro elemento objetivo de ilicitude.
50. No caso, a decisão recorrida não negou a dimensão política do ato. Apenas concluiu que essa dimensão não alcançou densidade suficiente para caracterizar propaganda antecipada. Essa distinção é juridicamente adequada: nem toda manifestação politicamente orientada, realizada por pré-candidato, equivale a ato antecipado de campanha.
51. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que a propaganda antecipada deve ser aferida a partir de elementos objetivos, não de meras suposições sobre a intenção política do agente. No Rec-Rp nº 060024096, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 24/2/2026, o TSE assentou que a configuração da propaganda eleitoral antecipada deve decorrer de dados e elementos objetivamente considerados, e não de presunções genéricas.
52. Essa orientação se ajusta ao caso. A pretensão recursal exige que se atribua à saudação "BEM VINDO JHC", em razão do contexto político e do suporte visual utilizado, sentido eleitoral que a própria mensagem não explicita. Entretanto, ausentes pedido de voto, equivalência semântica inequívoca, proposta de governo, referência ao cargo, número, data do pleito ou convocação do eleitorado, a interpretação sancionatória pretendida pelo recorrente ampliaria indevidamente o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições.
53. Também não se verifica erro no afastamento da tese de meio proscrito. Como já exposto, não se ignora que a propaganda antecipada pode ser reconhecida pela utilização de forma vedada. Todavia, essa hipótese exige conteúdo eleitoral qualificado. O recorrente não demonstrou que o painel de LED veiculou mensagem eleitoral bastante para transformar a saudação nominal em propaganda

antecipada.

54. As razões recursais, portanto, reiteram a leitura já rejeitada na origem, mas não demonstram erro de fato ou de direito na decisão recorrida. A conclusão adotada pelo Juízo Auxiliar permanece coerente com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, segundo a qual a expressão exibida no painel possui natureza de mera saudação, sem conteúdo programático ou propagandístico suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Dispositivo

55. Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.
56. É como voto.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Relator